



Comissão
Permanente de **Licitação**



TERMO DE ANULAÇÃO



COMUNICAÇÃO INTERNA

DESPACHO,

A Secretaria de Saúde do Município de Capistrano-ce.

Sra. Maria Clarice Batista Dos Santos.

Referente ao Procedimento Administrativo: 01.24.01/2023

Em atenção a regra contida no art. 49 da lei nº 8.666/93, encaminho para possível ato de **ANULAÇÃO**, referente ao procedimento em epígrafe, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE MATERIAL INSTRUMENTAL MÉDICO-HOSPITALAR E ODONTOLÓGICO PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO-CE.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a secretaria de Saúde iniciou o procedimento de PREGÃO ELETRÔNICO, por ter realizado planejamento quanto à necessidade do objeto a ser licitado. Cumprida todas as formalidade legais, fora interposto tempestivamente impugnação ao ato convocatório em epígrafe, pela empresa BETANIAMED COMERCIAL EIRELI- EPP ., inscrita no CNPJ sob o nº 09.560.267/0001-08. Ocorre que após análise minuciosa feita por servidor da secretaria de Saúde, quanto a veracidade dos apontamentos feitos pela impugnante, ficou constatado a necessidade de novos estudos quanto a necessidade dos produtos solicitados e de seu agrupamento em lotes. Temos como melhor solução o desfazimento da licitação, o saneamento de possíveis falhas e assim respeitando os princípios norteadores das contratações públicas.

Ocorre que, comprovado o equívoco na aglutinação de itens, há claro prejuízo e quebra ao Princípio da Competição ou ampliação da disputa, uma vez que a aglutinação indevida de lotes, unindo itens não similares traz ao procedimento de contratação o risco de restrição a competição. A lei 8.666/93 veda que seja admitido em atos convocatórios a admissão de condições, cláusulas ou vantagens que restrinjam a ampla participação. Vejamos:

Art 3º.

[...]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, **prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo. (Grifo nosso).





Comissão
Permanente de **Licitação**



Nesse caso, a **ANULAÇÃO**, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a ocorrência de vício insanável de legalidade, que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Capistrano/CE, 14 de fevereiro de 2023.

Aline Bandeira da Silva
Pregoeira Oficial



TERMO DE ANULAÇÃO

Proc. Administrativo nº 01.24.01/2023

Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE MATERIAL INSTRUMENTAL MÉDICO-HOSPITALAR E ODONTOLÓGICO PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO-CE.

Unidades Gestoras: Secretarias de Saúde

Município/UF: Capistrano – Ceará.

Presente o Processo Administrativo, que consubstancia no PREGÃO ELETRÔNICO nº 11/2023, destinada a REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE MATERIAL INSTRUMENTAL MÉDICO-HOSPITALAR E ODONTOLÓGICO PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO-CE. No qual será realizado dia 16/02/2023. No qual houve manifestação através de comunicação interna, datada em 14/02/2023, realizado pela Pregoeira Oficial do Município, no qual informa a estas secretaria municipal possíveis vícios quanto do procedimento em epigrafe, conforme segue:

“Inicialmente, cumpre-nos salientar que a secretaria de Saúde iniciou o procedimento de PREGÃO ELETRÔNICO, por ter realizado planejamento quanto à necessidade do objeto a ser licitado. Cumprida todas as formalidade legais, fora interposto tempestivamente impugnação ao ato convocatório em epigrafe, pela empresa BETANIAMED COMERCIAL EIRELI- EPP., inscrita no CNPJ sob o nº 09.560.267/0001-08. Ocorre que após análise minuciosa feita por servidor da secretaria de Saúde, quanto a veracidade dos apontamentos feitos pela impugnante, ficou constatado a necessidade de novos estudos quanto a necessidade dos produtos solicitados e de seu agrupamento em lotes. Temos como melhor solução o desfazimento da licitação, o saneamento de possíveis falhas e assim respeitando os princípios norteadores das contratações públicas. Ocorre que, comprovado o equívoco na aglutinação de itens, há claro prejuízo e quebra ao Princípio da Competição ou ampliação da disputa, uma vez que a aglutinação indevida de lotes, unindo itens não similares traz ao procedimento de contratação o risco de restrição a competição. A lei 8.666/93 veda que seja admitido em atos convocatórios a admissão de condições, clausulas ou vantagens que restrinjam a ampla participação.”

Nesse caso, a anulação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a ocorrência de vício



insanável quanto à legalidade do processo que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública. Conforme regra prevista na lei:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

*"A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".
(Súmula nº. 346 - STF)*

*"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".
(Súmula nº. 473 - STF)*

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da anulação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, ao verificar possível vício de legalidade que maculam todo o processo o processo administrativo.

Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Entende o TCU:

É facultado ao gestor, dentro da sua esfera de discricionariedade, **anular todo o procedimento licitatório**, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/1993, ou invalidar apenas os atos insuscetíveis de aproveitamento e retomar o certame do momento imediatamente anterior ao ato ilegal, em analogia ao art. 4º, inciso XIX, da Lei 10.520/2002. (Boletim de Jurisprudência





PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAPISTRANO

Secretaria
Municipal de **Saúde**



167/2017 - Acórdão 637/2017 Plenário (Representação, Relator
Ministro Aroldo Cedraz)

Revogação X Anulação de licitação: razões para cada uma e necessidade
de contraditório e ampla defesa em ambas. (Informativo de Licitações e
Contratos 32/2010)

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a
continuação de tal procedimento, decide-se por **ANULAR** o Processo Administrativo em
epígrafe, na sua integralidade. Consequentemente todos os atos praticados durante sua
tramitação.

Quanto à comunicação aos interessados para manifestação das contra razões que
interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao
instituído nas normas do Art. 49, § 3º c/c art. 109, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.666/93.

O Superior Tribunal de Justiça possui diversos julgados que ressalvam a aplicação do
art. 49, §3º, nas hipóteses de revogação/anulação de licitação antes de sua homologação.
Esse entendimento aponta que o contraditório e a ampla defesa somente seriam exigíveis
quando o procedimento licitatório tiver sido concluído. De acordo com o STJ:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame" (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001)

No julgamento que originou o acórdão 2.656/19-P, proferido em novembro de 2019, o plenário do Tribunal de Contas da União adotou raciocínio igualado ao tradicional entendimento do STJ. A ementa da decisão apresenta, de forma clara, o caminho trilhado:

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.

Deste modo, o contraditório e ampla defesa previstos no art. 49, § 3º da Lei Federal 8.666/93, só teria necessidade caso a licitação já tivesse sido concluída, o que não ocorreu no presente caso.





Secretaria
Municipal de **Saúde**



Pelo exposto não há que se falar em abertura de prazo para apresentação do contraditório ou amplo defeso, esculpido no art. 109, I, "c". A Comissão de Licitação para dar ampla publicidade na imprensa oficial.

À Comissão de Licitação para publicação deste despacho e comunicação e publicação na imprensa oficial.

Capistrano - CE, 15 de fevereiro de 2023

Maria Clarice B. Santos
Maria Clarice Batista Dos Santos
Secretaria de Saúde de Capistrano-CE.

